

O VALOR JURÍDICO DO AFETO COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: RECONHECIMENTO E TUTELA

Thiago Serrano Pinheiro de Souza

Doutorando

UNESA – Universidade Estácio de Sá/RJ

thiagoserrano@ymail.com

Edna Raquel Hogemann

Pós-Doutora - Orientadora

UNESA – Universidade Estácio de Sá/RJ

ershogemann@gmail.com

Simpósio: POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITO E PROTEÇÃO SOCIAL

RESUMO: Focaliza o afeto como valor ontológico e jurídico, intrínseco à personalidade humana. Examina a interconexão da noção fundamental de direitos humanos afinada com o reconhecimento do caráter multicultural e plural da atual sociedade, evidenciando a incorporação do valor afeto no ordenamento jurídico, como fenômeno histórico-social, medida de justiça, direito fundamental e direito subjetivo. Apreende o conceito ressignificado daí derivado, sob um signo normativo realmente incluyente, através de sua inserção no rol dos direitos humanos, nos termos de *toleration* tal como trabalhado por **Walzer**, representando igualitarismo e pluralismo, dando centralidade ao conceito de igualdade para abrir uma possibilidade de reflexão sobre o direito ao afeto como uma garantia ao ser e à sua dignidade. Discute o conceito, a partir da análise jurisprudencial de julgados, sob bases técnico-jurídicas que o Poder Judiciário, por meio dos Tribunais Superiores, vem se utilizando no reconhecimento e proteção das mais diversas entidades familiares, tendo como fundamento o valor jurídico do afeto, através da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, uma vez que a liberdade e a igualdade constituem princípios constitucionais, que consubstanciam normas de eficácia plena. Examina o respeito ao afeto como elemento primordial na constituição das entidades familiares desde sempre - mormente as contemporâneas. Elabora as bases para uma hermenêutica de interpretação conforme a Constituição, sem perder de vista o caráter de direito subjetivo que o valor afeto possui, tendo em conta que ao valor afeto é permitido transitar, tanto pela Teoria dos Direitos Fundamentais, por ter feição constitucional, como pela Teoria dos Direitos de Personalidade, por ser efetivo direito subjetivo independente da discussão entre público e privado. Entende, num olhar **Realeano**, que sendo o Direito um fato social, há de se reconhecer o afeto existente como verdadeiro amálgama nas relações humanas. Já que Direito é norma positivada, é possível evidenciá-lo na Constituição Federal. Já que Direito é valor (caráter axiológico), é possível extraí-lo dos Princípios da Isonomia e da Liberdade. A partir do reconhecimento da força normativa da Constituição e a constitucionalização do Direito Privado como premissas da eficácia horizontal das normas fundamentais, o afeto passou a ser considerado como valor juridicamente tutelado, pois compõe o catálogo de bens que determinam a identidade humana. Dessa forma, conclui que a liberdade para amar do indivíduo deverá ser respeitada, pois o ordenamento jurídico lhe confere tal premissa. Com isso, o sujeito também será livre para “amar” e “deixar ser amado”, o que se reconhece como direito subjetivo e para repelir aquele que impeça o exercício de sua liberdade, o que se finda por reconhecê-lo como direito potestativo.

PALAVRAS-CHAVE: Afeto; Valor Jurídico; Direitos Humanos; *Toleration*; Direito Potestativo.